

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9 PUBLI : DU NO D. O. L.

C D. St , O4 / 19 98

C Rubrica

Processo

13686.000184/96-11

Acórdão

201-71.101

Sessão

15 de outubro de 1997

Recurso

103.341

Recorrente:

CAROLINA CÂNDIDA DOS SANTOS (ESPÓLIO)

Recorrida:

DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA - O artigo 579 da CLT, que trata da Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da mesma CLT, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAROLINA CÂNDIDA DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Dalator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13686.000184/96-11

Acórdão

201-71.101

Recurso

103,341

Recorrente:

CAROLINA CÂNDIDA DOS SANTOS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

CAROLINA CÂNDIDA DOS SANTOS (ESPÓLIO), impugna a exigência consignada na notificação de fls.02, referente a Contribuição Sindical do Empregador, alegando não ser sindicalizado, e conforme determina o artigo 8°, item V, da Constituição Federal a associação sindical é livre, e ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

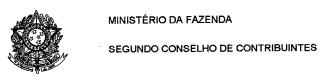
A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na ementa, *verbis*:

"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão."

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa anteriormente apresentadas na impugnação, e alega ainda que a propriedade não tem capital registrado, bem como a Delegacia da Receita Federal e o Sindicato não têm conhecimento a respeito do movimento econômico registrado em sua propriedade.

Às fls. 17 encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo: 13686.000184/96-11

Acórdão : 201-71.101

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do Recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente está confundindo a contribuição sindical do empregador, prevista no artigo 578 da CLT, com a contribuição coletiva, hoje federativa, prevista no artigo 545 da mesma CLT e artigo 8°, inciso IV, da Constituição Federal.

O artigo 579 da CLT, que trata da Contribuição Sindical prevista no artigo 578 daquele diploma legal, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

Valentim Carrion, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, diz que verbis:

"As contribuições sindicais são de três espécies: a) a legal, geral para todos os trabalhadores, fixada por lei (CLT, art. 578); b) a contribuição sindical da categoria ou coletiva, art, 545 (de solidariedade como denomina Magano, contribuição sindical cit.), antigamente chamada assistência, hoje confederativa (CF, art. 8°, IV); c) contribuição de associado ou voluntário (CLT, art. 548, b).

Por sua vez, Mozart Vítor Ruçamos, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ao comentar o art. 578 da CLT, diz o seguinte, verbis:

"No direito brasileiro, os sindicatos podem impor contribuições aos seus associados. Essas contribuições habituais, todavia, são pagas, exclusivamente, como dissemos, pelos associados dos sindicatos, assim como contribuições genéricas, na forma do art. 8°, inciso IV, da constituição de 1988. Diversa é a figura do "imposto sindical", hoje denominado "contribuição sindical" pelo Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, que é, obrigatoriamente, pago, não só pelos inscritos no quadro sindical, más também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada (art. 579). Esse é o traço distintivo entre a contribuição que, mensalmente é paga pelo associado ao sindicato e aquela que, anualmente (art. 580), é paga pelos integrantes da categoria profissional ou econômica, mesmo que não sejam associados."

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do Parecer MTPS/CJ/n° 431/90, esclarece que, *verbis:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13686,000184/96-11

Acórdão

201-71.101

"Tendo em vista que o disposto na Constituição Federal a Contribuição Sindical Rural do empregado rural e do autônomo passaram, também, a ser regidas pelo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 580, I e II).

Com relação ao inciso II do artigo 580, da CLT, que disciplina o recolhimento da contribuição sindical rural do autônomo, tal recolhimento far-se-á na forma do disposto no art. 5° do Decreto-Lei n° 1.166, de 15 de abril de 1971, ou seja, que o pagamento do imposto será efetuado conjuntamente com o Imposto Territorial Rural (ITR), e que a referida importância será calculada com base no maior-valor-referência, vigente à época do lançamento da contribuição sindical.

Vale explicitar que o ITR somente se torna exigível após seu lançamento e que a exigibilidade da contribuição sindical coincide, necessariamente, com o lançamento do ITR. Logo a época em que essa contribuição é devida é a época do lançamento do ITR do que resulta que a expressão monetária que balizará o cálculo deverá ser a da época do lançamento do ITR. Por certo, como se vê, não há possibilidade legal da contribuição sindical rural sem o lançamento do ITR."

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao

recurso.

É o voto.

Sala das sessões, em 15 de outubro de 1997